



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA DA SILVA OLIVEIRA

**ANÁLISE DO DOLO NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS
DOMÉSTICOS: A Hipossuficiência do Infrator e a Atipicidade da Conduta**

Belém-PA

2025

LARISSA DA SILVA OLIVEIRA

**ANÁLISE DO DOLO NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS
DOMÉSTICOS: A Hipossuficiência do Infrator e a Atipicidade da Conduta**

Trabalho apresentado como avaliação da
Disciplina de Monografia II do Curso de
Direito da Universidade Federal do Pará,
Turma 040/2019.

Orientador: Prof. Dr. Benedito Wilson
Correa de Sá.

Belém-PA
2025

LARISSA DA SILVA OLIVEIRA

**ANÁLISE DO DOLO NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS
DOMÉSTICOS: A Hipossuficiência do infrator e a atipicidade da conduta**

Trabalho apresentado como avaliação da
Disciplina de Monografia II do Curso de
Direito da Universidade Federal do Pará,
Turma 040/2019.

Data de aprovação: ___/___/2025

Banca Examinadora:

Prof. Mestre. Benedito Wilson Correa de Sá

Prof. Mestre. Ivanildo Ferreira Alves

Universidade Federal do Pará

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho como materialização da conclusão da minha trajetória acadêmica à Deus, Senhor de todas as coisas, sem o qual nada seria possível.

Aos meus pais Marlene Coutinho, meu maior exemplo e principal incentivadora e Raimundo Oliveira, meu porto seguro, que juntos me mostraram o poder transformador da educação. Aos meus irmãos, Luan Carlos Oliveira, com quem cresci e sempre estive comigo, e Isabelly Lima Oliveira, minha gentil estagiária. À Silvane Lima, minha madrasta, que sempre me acompanhou. Ao meu namorado Bruno Rafael pelo incentivo e auxílio para conclusão deste trabalho.

Agradeço ainda aos meus amigos Camile Miho, Roberta Lorrana, Davi Brasil, Fabricia Santos, Rafaela Toro e Victória Martins pelos anos de amizade e longas conversas, e Irann Almada pelos simulados da OAB e todo auxílio na elaboração do presente trabalho. Por fim, aos meus professores, colegas de trabalho e de faculdade sem os quais este projeto não seria possível.

“O homem é a medida de todas as coisas”, Protágoras.

“O caráter de um homem faz o seu destino”, Demócrito.

RESUMO

A presente monografia é voltada à análise do artigo 32 da Lei 9.605 de 1988, para fins de observação e descrição das consequências jurídicas ante a constatação da hipossuficiência do agente infrator, nos casos em que o apontamento de baixo grau de bem estar animal, ou seja, em que a constatação de maus-tratos animal se dá em decorrência da hipossuficiência do tutor. Para tanto, colecionam-se dez casos, com fins demonstrativos das consequências jurídicas do crime de maus-tratos contra animais domésticos, com ênfase na dificuldade de determinação do elemento subjetivo do agente infrator, cuja ausência conduz necessariamente à atipicidade da conduta. O procedimento metodológico do presente projeto se deu por meio do levantamento bibliográfico e documental, tendo como principal área de incidência o Estado do Pará, com ênfase na intervenção do Ministério Público do Estado face aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos praticados por agente hipossuficiente.

Palavras-chave: Maus-tratos. Animais domésticos. Hipossuficiência.

ABSTRATC

This monograph is focused on the analysis of article 32 of Law 9.605 of 1988, for the purpose of observing and describing the legal consequences of the finding of the insufficiency of the offending agent, in cases where the indication of low level of animal welfare, that is, where the finding of animal abuse occurs due to the insufficiency of the owner. To this end, ten cases are collected, with the purpose of demonstrating the legal consequences of the crime of mistreatment against domestic animals, with emphasis on the difficulty of determining the subjective element of the offending agent, the absence of which necessarily leads to the atypicality of the conduct. The methodological procedure of this project was carried out through a bibliographic and documentary survey, having as its main area of incidence the State of Pará, with emphasis on the intervention of the State Public Prosecutor's Office in the face of crimes of mistreatment against dogs and cats committed by an insufficiency agent.

Keywords: Mistreatment. Domestic animals. Insufficiency.

LISTA DE SIGLAS

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BOP - Boletim de Ocorrência Policial

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária

CPC - Código de Processo Civil

CPB - Código Penal Brasileiro

CPP - Código de Processo Penal

DEMAPA - Divisão Especializada em Meio Ambiente e Proteção Animal

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LCA - Lei de Crimes Ambientais

PPBEA - Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal

PJE - Processo Judicial Eletrônico

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência

TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10 e 11
1.1. Contexto histórico da Lei nº 9.605 de 1998	11 a 13
1.2. Das Disposições da Lei de Crimes Ambientais	13
2. DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS	14
2.1. Condutas Enquadradas no Tipo Penal	14 a 16
2.2. Das Características do Tipo Penal	16 a 17
2.3. Dolo Específico da Conduta	17 a 20
3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA APLICAÇÃO DO ART. 32 DA LCA	20 a 22
3.1. Análise da Materialidade do Tipo	22 a 37
3.2. A Hipossuficiência do Agente Infrator e a Atipicidade da Conduta	37 a 39
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39 a 40
5. REFERÊNCIAS	41 a 43

1. INTRODUÇÃO

O crime de maus-tratos contra animais pode ser caracterizado por meio de diversas condutas descritas no *caput* do artigo 32 da Lei 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Trata-se de tipo penal que pode ser materializado, preferencialmente, em Laudo Médicos Veterinários que atestam a condição do animal e apontam a situação de maus-tratos no caso concreto.

A problematização aqui apontada é que, por vezes a simples análise do bem-estar animal não é adequada, sob risco de “punição da pobreza” e, conseqüentemente, revitimização do tutor deste animal. Assim, com vistas à modificação do quadro apresentado, somente a análise do caso concreto pode fornecer subsídios à constatação do fato em apuração.

De modo que o agente público atuante no caso – Delegado de Polícia, Promotor e Magistrado - deve ater-se não só às condições gerais do animal, mas também às particularidades socioeconômicas do agente infrator, além dos elementos específicos do tipo penal, em especial, o dolo subjetivo da conduta, sem o qual será constatada a atipicidade para fins penais.

Quanto à natureza da presente discussão, pode-se inferir que está enquadrado no ramo do Direito Ambiental e Direito Penal, haja vista ter como objetivo a tutela do Meio Ambiente, como bem jurídico coletivo constitucionalmente previsto no artigo 225.

Assim, a presente monografia é voltada à análise do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, para fins de observação e descrição das conseqüências jurídicas ante a constatação da hipossuficiência do agente infrator nos casos em que o apontamento de maus tratos animal se dá em decorrência da hipossuficiência do tutor.

O procedimento metodológico do presente projeto se deu por meio do levantamento bibliográfico e documental, a fim de adquirir suporte teórico e empírico às análises e reflexões ora apresentadas. Embora seja revestida por um caráter generalista no que se refere ao contexto jurisdicional brasileiro, esta investigação possui como principal área de incidência o Estado-membro do Pará, com ênfase na intervenção do Ministério Público do Estado em face dos crimes de maus-tratos contra cães e gatos - artigo 32, parágrafo 1º - A, da Lei de Crimes Ambientais -, praticados por agente em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ao final, para fins exemplificativos do procedimento penal adotado, coleciona-se dez casos de crimes de maus-tratos contra animais domésticos, submetidos à

apreciação pela justiça comum, com atuação do Ministério Público do Estado do Pará, por meio da 1ª Promotoria de Meio Ambiente de Belém, entre os anos de 2021 a 2024.

1.1. Contexto Histórico da Lei nº 9.605 de 1998

O conceito de Meio Ambiente, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 6.938 de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, pode ser compreendido como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O Brasil, na condição de colônia de Portugal, desde a sua institucionalização já possuía disposições legais acerca da proteção ao meio ambiente que, inicialmente, deu-se por meio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, além de outros instrumentos legais, cuja finalidade era oferecer, direta ou indiretamente, condições de sobrevivência à espécie humana.

Fato que pode ser evidenciado, por exemplo, nas Ordenações Filipinas, onde segundo Deisy Seel (2017, p. 31), a legislação ambiental tinha como objetivo a proteção de recursos que pudesse gerar crise alimentar dos povos até então subordinados ao monarca português, se não vejamos:

Nas Ordenações Afonsinas, a preocupação do legislador português era propor meios para se evitar a falta de alimentos, mediante a proibição de transportes de alguns dos gêneros; para proteção dos animais e dos recursos florestais, proibindo-se furto de aves e corte de árvores frutíferas. (Seel, 2017, p. 31).

Assim, a proteção aos animais, neste caso aos animais silvestres, não era fim, mas um meio a ser perseguido pela legislação, destinado à concreção de garantias ao homem. Porém, somente com a Constituição Federal de 1988 a proteção e o direito ao meio ambiente tomou para si capítulo próprio na Carta Magna Brasileira, inaugurado com a previsão do artigo 225, conforme abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tem-se ainda no artigo 225 da Constituição Federal, inovações referentes a previsões específicas acerca da proteção à fauna e a vedação aos tratamentos cruéis

voltados aos animais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais à crueldade**. [...]

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções penais e administrativas**, independentemente da **obrigação de reparar os danos** causados. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal**, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) (grifo nosso).

Nesse íterim, dado o caráter transgeracional do direito ao meio ambiente e a impossibilidade de dimensionar grande parte dos danos ambientais, o direito penal, como *ultima ratio*, passou a ser aplicado subsidiariamente ao Direito Ambiental, visando a prevenção e repressão à degradação do meio ambiente.

Segundo Renata Sawaris (2024, p. 98) a previsão de criminalização do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como a edição de tipos penais que podem ser considerados Crimes de Mera Conduta, ou seja, que não exigem um resultado naturalístico, demonstram a intenção do legislador de garantir a eficiência na proteção ao meio ambiente, por meio da prevenção em detrimento da punição do agente infrator.

Entendimento que seria corroborado pela redação do parágrafo 3º do artigo 225 da CFB:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**. [...]

Nesse sentido, a Lei 9.605 de 1988, Lei de Crimes Ambientais, representa um marco na proteção do meio ambiente no Brasil, promovendo a uniformização e reunião de normas penais espaçadas que tinham como objeto de tutela o meio ambiente. Assim, a referida legislação corroborou de forma significativa para a concretização da responsabilidade ambiental tripartida: administrativa, cível e penal.

Ressalta-se, de forma contrastante, o apontamento de Frederico Amado (2024, p. 51) de que a excessiva criminalização de condutas, de modo preventivo, ou seja, sem que haja efetiva violação do bem jurídico tutelado e/ou mínima ofensa ao objeto material do tipo, é uma tendência observada no Brasil que corrobora para banalização do direito penal e de suas penas. Considerando ainda que, mesmo havendo a condenação do investigado, a aplicação da pena é exceção e não a regra, haja vista a utilização de institutos despenalizadores, celebração de acordos, entre outros recursos da justiça negociada.

No que concerne ao objetivo da presente monografia, conclui-se que as disposições da Lei de Crimes Ambientais, em especial do artigo 32, parágrafo 1º - A, exigem observância quanto a sua efetividade na tutela do bem jurídico tutelado e necessidade de aplicação da lei penal.

1.2. Das Disposições da Lei de Crimes Ambientais

A Lei 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais - LCA, adveio do Projeto de Lei 1.164-E de 1991, aprovado e submetido à apreciação do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, sendo sancionada em 12 de fevereiro de 1998.

As disposições da Lei de Crimes Ambientais são estruturadas da seguinte forma: artigos 1 a 24 - Disposições Gerais, Penas e sua Aplicação; artigos 25 a 28 - Procedimentos Administrativos, Ação Penal e Processo Penal; artigos 29 a 69 - A - Crimes em Espécie; artigos 70 a 82 - Infração Administrativa, Cooperação Internacional para o Meio Ambiente e Disposições Finais.

Precederam à Lei de Crimes Ambientais diversos outros instrumentos legislativos que constituíram a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 1981.

Porém, somente com edição da LCA houve reunião de diversas normas espaçadas de natureza ambiental e inovações de ordem ambiental relevantes, como a criação de instrumentos de responsabilização de pessoas jurídicas, tipificação de condutas que até então eram consideradas atípicas e/ou irrelevantes, dentre as quais, o crime de maus-tratos contra animais, neste caso abrangendo também aos animais domésticos.

2. DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

As disposições acerca da prática de crime de maus-tratos contra animais estão presentes no artigo 32 da LCA e seus parágrafos, aplicando-se à qualificadora do parágrafo 1º - A as mesmas disposições do *caput*, no que diz respeito às condutas enquadradas no tipo penal, os elementos do crime, em especial o dolo, o procedimento para constatação da materialidade, entre outros, conforme pretende-se abordar a seguir.

2.1. Condutas Enquadradas no Tipo Penal

A proteção jurídica inicialmente atribuída à fauna, por meio de instrumentos legislativos como: as Ordenações Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, a Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197 de 1967, entre outros instrumentos legais, era restrita tão somente à fauna silvestre. De modo que, apenas com a edição da Lei de Crimes Ambientais a compreensão da fauna foi amplificada, nas palavras de Celso Antônio Pacheco e Christiane Conte (2017, p.168):

"Com o advento da Lei n. 9.605/98, **o conceito de fauna foi amplificado, passando a abarcar os animais silvestres, domésticos ou domesticados**, nativos ou exóticos (ou em rota migratória) em determinada região, atendendo, dessa forma, à intenção ampliativa do legislador constitucional." (Conte; Fiorillo, 2017, p. 168) (grifo nosso)

Importante ressaltar que até 1988, os animais domésticos não compreendiam objeto de proteção jurídica, sendo incluídos no conceito de fauna brasileira somente em 7 de julho de 1998, por meio da Portaria 93 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Ademais, nos termos da referida Portaria, artigo 2º, inciso III, consideram-se animais pertencentes à fauna doméstica aqueles que, em suma, passaram a apresentar dependência com relação ao homem, conforme comumente se observa em espécies de animais felinos e caninos.

Se não, vejamos:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

III - Fauna Doméstica: **Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem**, podendo

apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Nesse sentido, com vistas à maior proteção da fauna doméstica, dada a repercussão de casos de maus tratos contra animais domésticos no país, houve a inclusão no ano de 2020 da qualificadora do parágrafo 1º - A, pela Lei 14.064 de 2020, conhecida como “Lei Sansão”, específica para felinos e caninos, que além da previsão da qualificadora ainda impõe ao agente infrator a perda da guarda do animal em situação de maus-tratos e a proibição de nova guarda, por um determinado período a ser definido no caso concreto.

Se não, vejamos as previsões do artigo 32 da Lei de Crimes ambientais e seus parágrafos, assim descritos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640) (grifo nosso)

No tocante às condutas enquadradas no tipo penal do artigo 32 da LCA, Paulo Galvão (2023, p. 230) aponta não haver especificação pela norma acerca de quais condutas perfazeriam o tipo penal, principalmente no que refere aos atos de “abuso” e “maus-tratos”.

Desse modo, caberia ao intérprete da norma a valoração da conduta no caso concreto, havendo, portanto, a possibilidade de alargamento ou restrição do tipo penal a depender do posicionamento do magistrado quando da análise fática.

Nesse sentido, na tentativa de delimitar as condutas que constituem o tipo penal, Celso Antônio Pacheco e Christiane Conte (2017, p. 177), apontam os atos abaixo indicados:

As condutas que perfazem o referido tipo penal são:

a) **Praticar ato abusivo**: configura-se pela exigência de esforço excessivo do animal, bem como pelo seu uso inadequado.

- b) **Maus-tratos:** conduta daquele que submete animal a privação de alimentos e cuidados ou o trata com qualquer tipo de violência.
- c) **Ferir:** causar ferimentos, fraturas, contusões etc.
- d) **Mutilar:** decepar ou cortar parte do corpo do animal. (Pacheco; Conte, 2017, p. 117) (grifo nosso)

Nesse ínterim, há possibilidade de enquadramento no tipo do artigo 32 da LCA, de condutas que possam gerar sofrimento físico ou estresse psicológico ao animal vítima dos maus-tratos, tais como: a privação de alimentos; exposição do animal a intempéries; exposição ao sol por ausência de local adequado; omissão de tratamento em caso de fratura; infestação de parasitas; restrição da circulação do animal pelo uso de correntes, entre outras condutas.

Ante o exposto, passemos à análise dos elementos necessários à caracterização do tipo penal.

2.2. Das Características do Tipo Penal

Conforme apontado anteriormente, o tipo penal do artigo 32 da LCA pode ser classificado como "aberto", haja vista a necessidade de valoração da conduta pelo intérprete da norma, principalmente no tocante às condutas de "abuso" e "maus-tratos" (Galvão, 2023, p. 230).

Trata-se de tipo penal comissivo, ou seja, que exige uma conduta por parte do agente. É crime comum, cujo sujeito ativo não possui condição especial, podendo ser praticado tanto por pessoa física ou jurídica, pelo tutor do animal ou terceiros, conforme preceituam Celso Antônio Pacheco e Christiane Conte em Crimes Ambientais (2017, p. 176 a 178).

Ainda segundo os autores, a conduta descrita no tipo penal é presumidamente perigosa, de modo a demonstração do dano pode ser prescindível no caso concreto, o que caracteriza o crime de perigo abstrato. O objeto jurídico de tutela do artigo 32 da LCA de modo geral, é a preservação do meio ambiente, neste caso a fauna silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Se não, vejamos:

O objeto jurídico do tipo é a preservação do meio ambiente, em especial da fauna silvestre, doméstica ou domesticada, exótica, nativa, ameaçada ou não de extinção contra maus-tratos ou abuso, atendendo ao conceito ampliativo da tutela da fauna, conforme disposto no art. 225 da CF. (Pacheco; Conte, 2017, p. 177)

Ademais, o objeto material do crime do artigo 32 da LCA é o animal objeto de abuso no caso concreto (Galvão, 2023, pág. 231). Os efeitos do crime são permanentes, sendo possível a prisão em flagrante do agente infrator. No mais, o elemento subjetivo do tipo, como em todos os crimes praticados contra a fauna, é sempre o dolo.

Em resumo, nas palavras de Renato Marcão (2015, p. 86), a classificação do tipo de maus-tratos é de:

“Crime comissivo; comum; de perigo abstrato; doloso; instantâneo (de efeitos permanentes em algumas modalidades típicas); material; plurissubsistente; simples e de ação múltipla ou de conteúdo variado; unissubjetivo.” (Marcão, 2015, p. 86)

No mais, considerando o objeto do presente projeto, o elemento subjetivo do tipo penal do artigo 32 merece ponderações em tópico específico.

2.3. Dolo Específico da Conduta

No tocante à classificação do crime como doloso ou culposo, o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, em seu artigo 18, assim dispõe:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (grifo nosso)

A forma culposa em matéria penal somente é admitida quando há previsão expressa no tipo penal em questão, desse modo, da análise anteriormente realizada no item 2.2 - “Das Características do Tipo Penal”, tem-se que o elemento subjetivo em casos de maus-tratos contra animais é o dolo, não se admitindo a forma culposa por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, Damásio de Jesus (2020, p. 373) argumenta, de acordo com a Teoria Finalista da Ação, que o dolo constitui elemento subjetivo do tipo, uma vez que

integra a conduta. Assim, presentes os requisitos da consciência e da vontade, o dolo possui ainda os seguintes elementos:

- [...] a) consciência da conduta e do resultado;
- b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado;
- c) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.

É necessário que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico. Em segundo lugar, **é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado**, que há **ligação de causa e efeito entre eles**. Por último, **o dolo requer vontade de concretizar o comportamento e causar o resultado**. Isso nos crimes materiais e formais. Nos de mera conduta é suficiente que o sujeito tenha a representação e a vontade de realizá-la. (De Jesus, 2020, p. 375)

Logo, para caracterização do crime de maus-tratos contra animais, como é doutrinariamente denominado tipo penal do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, faz-se necessária a vontade livre e consciente do agente infrator de, por meio de uma ou mais condutas comissiva e/ou omissiva, incorrer nos verbos do tipo, quais sejam “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais”.

Portanto, que a ausência do dolo conduz necessariamente à atipicidade da conduta do agente investigado, sendo necessária a análise do caso concreto e atuação judiciária no sentido de compreender o contexto e circunstâncias do fato em questão.

Nesse contexto, sobrevêm situações nas quais o sofrimento animal é constatado, porém sem efeitos jurídicos, como o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que não haja o cometimento de excessos ou crueldades desnecessárias, conforme tese firmada pelo Ministro Edson Fachin, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 496.601/RS pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019, conforme abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. **A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e**

constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destinase a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: **“É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”**. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Recurso Extraordinário 494601/RS. Relator. Min. Marco Aurélio, Dj. 28.03.2019)

Nestes casos, as práticas destinam-se a fins religiosos e de manifestação cultural, não havendo dolo do agente em praticar o tipo do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Ademais, conforme apontado por Paulo Galvão (2023, p. 230 e 231), é possível ainda constatar a atipicidade da conduta em casos de mutilação - quando esta é realizada em benefício do animal, ainda que com fins estéticos -, como por exemplo “o corte de rabo de cachorro ou equino” (Galvão, 2023, p. 230), corte das orelhas e dos testículos do animal.

Segundo o autor, nessas situações não há crime, haja vista a possibilidade de invocar o Princípio da Adequação Social, o exercício regular do direito ou ainda a atipicidade da conduta, uma vez que “o agente não deseja ferir, maltratar, mas sim conduzir o destino do animal ao fim que lhe parece mais adequado”. Com vistas a sustentar esta tese, Paulo Galvão (2023, p. 231) citando Vladimir e Gilberto Passos de Freitas argumenta no seguinte sentido:

Há costumes que, por vezes, têm justificativa válida, como mutilar determinada raça de cão para que não corra atrás do próprio rabo ou capá-lo, a fim de que não se reproduza mais. Ou, ainda, castra-se o porco para que engorde e possa servir melhor para a alimentação do proprietário e sua família. **Nessas hipóteses, que possuem justificativa legítima, no ato praticado não está presente o dolo.** (Vladimir; Freitas, 2012 apud Galvão, 2023, p. 231) (grifo nosso)

O crime doloso ocorre, portanto, quando o agente tem consciência dos fatos e deseja o resultado da ação.

Nesse sentido, atendo-se à problemática proposta na presente monografia, em caso de ausência de dolo por parte do investigado o reconhecimento da atipicidade da conduta se mostra como o efeito jurídico esperado. Porém, considerando a

dificuldade de determinação do elemento subjetivo do agente no caso concreto, muitas são as possibilidades jurídicas que podem ser constatadas a partir da análise do andamento processual de casos de maus-tratos contra animais, neste caso, animais domésticos - cães e gatos.

3. Atuação do Ministério público do Estado

Com vistas a melhor compreensão do problema apresentado, parte-se de situação na qual houve a comunicação às autoridades policiais ou ao Ministério Público do Estado de possível prática do crime do artigo 32 da LCA, em face de animal doméstico, no caso aqui proposto, cão ou gato.

Seguindo-se o procedimento penal comum dos artigos 5º, 9º e seguintes do Código de Processo Penal, no que concerne ao processamento do inquérito policial e remessa para análise pelo ministério público, que assim dispõe:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 3º **Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Assim, realizada a apuração preliminar por parte de equipe multidisciplinar, os autos investigativos seja o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, são encaminhados para análise pelo Promotor de Justiça competente que poderá: 1- propor de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP; 2 - requerer novas diligências à autoridade policial; 3 - manifestar-se pelo arquivamento do procedimento, caso não haja indícios de autoria ou materialidade e, ainda, 4 - oferecer denúncia em face do agente infrator, dando-se início à ação penal.

Conforme redação dos artigos 16, 28 e 28 – A do Código de Processo Penal, abaixo:

Art. 16. O Ministério Público **não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências**, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 28. **Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público** comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e

encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] (grifo nosso)

Importante ressaltar, que a proposição de Acordo de Não Persecução Penal-ANPP, pelo ente ministerial permite a reconsideração posterior, caso sejam evidenciadas condições que a justifiquem ou exigem. Dessa forma, é possível que haja o oferecimento de proposta de acordo para o investigado com revisão do ato para o arquivamento ou para o oferecimento de denúncia.

Em casos de maus-tratos contar animais, a reconsideração do ato para o arquivamento, se dá quando, ouvido o tutor pessoalmente, o Promotor de justiça compreende inexistirem indícios de dolo no caso concreto; enquanto a reconsideração do ANPP para a denúncia ocorre em casos que a parte investigada se opõe ao firmamento do acordo.

Ademais, quando constatada condição de vulnerabilidade socioeconômica do tutor do animal, ou seja, situação de hipossuficiência, a indicação de adequações de tratamento para com o animal é uma prática comumente observada em processos que versam acerca de maus-tratos contra animais. Nesses casos, há concessão de prazo para cumprimento das recomendações pelo tutor, ao término do qual é realizada nova visita de constatação.

No curso do procedimento investigativo preliminar, tanto na vistoria inicialmente realizada quanto nas indicações das adequações apontadas pela equipe policial, é imprescindível a descrição das recomendações realizadas pela equipe multidisciplinar e das medidas adotadas pelo tutor responsável, conforme previsão do artigo 9º do CPP, abaixo:

Art. 9. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Além da redução à termo de todos os atos do procedimento investigativo, devem ainda estar devidamente apontados os elementos probatórios de autoria e materialidade delitiva.

Desse modo, no que concerna à materialidade delitiva em crimes de maus-tratos contra animais domésticos, há possibilidade de utilização de Laudo Médico Veterinário, Vistoria de Constatação, imagens, vídeos ou qualquer outro documento hábil à demonstração de lesões no animal ou medir o grau de bem-estar do animal periciado.

Contudo, conforme pretende-se demonstrar, a simples análise da materialidade delitiva pode conduzir a interpretação equivocada do caso em questão, haja vista a dificuldade na constatação do dolo do agente investigado, por constituir-se como elemento subjetivo.

3.1. Análise da materialidade do tipo

Nos termos apontados na sessão anterior, após a finalização das investigações preliminares por parte da autoridade policial, os autos do processo são encaminhados ao Ministério Público do Estado para análise dos indícios de autoria e materialidade do delito.

Assim, com relação à materialidade, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito, ou seja, a perícia no objeto material do tipo é indispensável para comprovação da materialidade do tipo, conforme abaixo:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

No caso do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, em regra, a materialidade do tipo penal é demonstrada por meio de Laudo Médico Veterinário que analisa as condições de Bem-Estar animal, sendo comum ainda a utilização de declarações médicas, imagens fotográficas e vídeos para demonstração das lesões no animal.

Evidentemente, o meio mais eficiente à demonstração da materialidade é o Laudo Médico Veterinário elaborado por profissional especializado, que analisará as condições do animal no caso concreto e apresentará parecer sobre a ocorrência ou não de crime de maus-tratos.

Para tanto, via de regra, é utilizado o Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal como base diagnóstica pelo profissional especializado, que em suma, parte de indicadores de bem-estar animal e categoriza o seu grau de adequação. Acerca do

Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal - PPBEA, Janaina Hammerschmidt e Carla Molento (2014, p. 423), especialista em ciências veterinárias, esclarecem que:

“O protocolo foi baseado no conceito de bem-estar de Broom (1986) e no Protocolo Welfare Quality (Welfare Quality, 2009), sendo composto por quatro conjuntos de indicadores: (1) nutricionais, (2) de conforto, (3) sanitários e (4) comportamentais, os quais podem ser classificados em inadequados, regulares e adequados, de acordo com critérios específicos. As decisões finais para cada conjunto de indicadores devem ser integradas em um único resultado, o qual será o grau final de bem-estar”. (Hammerschmidt; Molento; 2014, 243) (grifo nosso)

Ao final da análise dos indicadores nutricionais, de conforto, sanitários e comportamentais é realizado o diagnóstico final de bem-estar em uma escala de cinco graus, quais sejam “muito alto, alto, regular, baixo e muito baixo”.

No caso concreto, a constatação em relatório final de graus “baixo” ou “muito baixo” de bem-estar animal, conduz à materialidade do crime de maus-tratos previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Nas palavras de Janaina Hammerschmidt e Carla Molento (2014, p. 425):

“Graus de bem-estar baixo e muito baixo são considerados inaceitáveis e devem ser descritos como maus-tratos. Grau de bem-estar regular é considerado aceitável se medidas corretivas forem asseguradas. Graus de bem-estar alto e muito alto são considerados desejáveis para o bem-estar animal” (Hammerschmidt; Molento; 2014, 243). (grifo nosso)

Nesse sentido, com vistas a demonstração dos instrumentos utilizados para comprovação da materialidade delitiva do tipo penal, como os Laudos Médicos Veterinários, Relatórios de Visita, imagens ou vídeos realizados *in loco*, entre outros meios probantes não esgotados pela presente monografia, colecionam-se a seguir dez casos de maus-tratos contra animais domésticos, ocorridos na cidade de Belém, Estado do Pará, entre os anos de 2021 a 2024, com indicação do encaminhamento adotado pelo Ministério Público do Estado do Pará para fins de reflexão no item 3.4 - “Da Hipossuficiência do agente infrator”.

- a) Inquérito Policial 0813978-68.2024.8.14.0401, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará;

O Inquérito Policial 0813978-68.2024.8.14.0401, em resumo, trata-se de procedimento investigativo instaurado para apurar suposta prática de crime de maus-tratos contra sete animais caninos, no bairro do Guamá, cidade de Belém, que

segundo informações do comunicante dos fatos, estariam sendo mantido em condições sanitárias insalubres por ação do seu tutor, enquadrando-se na prática do crime tipificado no artigo 32, parágrafo 1º - A, da Lei 9.605 de 1998.

Em Laudo Técnico, item “5 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS”, o perito realizou as seguintes ponderações acerca dos indicadores de bem estar animal:

Abaixo a avaliação dos indicadores:

- A avaliação de **indicadores nutricionais foi considerada regular para os caninos, pois havia água disponível, porém o bebedouro estava sujo;**
- A avaliação de **indicadores de saúde foi considerada regular para os caninos pela ausência de comprovação da vacinação e tratamento veterinário para o canino que apresentava lesão ocular;**
- A avaliação de **indicadores ambientais foi considerada inadequada** para os cães, pois **não havia superfície adequada para descanso dos cães do quintal e ausência de abrigo** para a cadela que estava confinada na área de ventilação;
- A avaliação dos **indicadores comportamentais foi considerada adequada para os seis cães do quintal, e inadequada para a cadela confinada e isolada na área de ventilação, devido ao isolamento social e limitações para expressão do comportamento natural;**

Para alcançar o grau final de bem-estar, os resultados de cada conjunto de indicadores são integrados em um único resultado: O grau de bem-estar é considerado baixo quando um ou dois grupos de indicadores recebem parecer inadequado e os demais grupos recebem parecer regular ou adequado, portanto **o grau de bem-estar dos cães foi caracterizado como presença de maus-tratos.** (Processo número 0813978-68.2024.8.14.0401, 1ª Vara Criminal de Belém, ID 119569107, p. 11 e 12)

Ao final do Laudo, concluiu-se pela constatação de maus-tratos no caso, conforme item “7 - CONCLUSÃO”:

“7-CONCLUSÃO: Ante o exposto e que foi observado, foi constatado presença de maus-tratos nos caninos de acordo com os resultados obtidos com a aplicação do Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal (PPBEA). Ver item 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS” (Processo número 0813978-68.2024.8.14.0401, 1ª Vara Criminal de Belém, ID 119569107, p. 11 e 12)

Recebido o inquérito policial pelo ente ministerial, inicialmente, houve a proposição de Acordo de Não Persecução Penal com posterior reconsideração do posicionamento pelo arquivamento do procedimento, nos termos abaixo:

[..] Trata-se de Inquérito Policial nº 0813978-68.2024.8.14.0401, decorrente do BOP 00620/2024.100094-2 [...] **Não obstante tenha havido tentativa de firmamento de ANPP e observando-se mais atentamente os termos do laudo pericial juntada no procedimento, observo, pelo documento ID 119569107, que a conclusão de maus-tratos decorreu de mera limpeza e abertura da casa onde os cães vinham sendo mantidos quando da realização da perícia, sem que se observe condições clínicas reprováveis dos animais.** Ao contrário, as imagens colhidas aos autos

(páginas 13/15 do ID 119569107), retratam bom estado de saúde dos animais, em quantitativo não revelador de situação de acumulação, sem contar que **o investigado é pessoa idosa, que percebe aposentadoria em valor declarado de pouco mais de um salário mínimo. Considerando os elementos colhidos no Inquérito Policial, o Parquet, por sua vez, entende que não foi possível reunir indícios suficientes para atestar o dolo da conduta de maus-tratos, o que afasta o caráter de ilícito penal da conduta.**

No caso, **inexistem elementos probatórios suficientes a deflagrar persecução penal, haja vista a ausência de prova do elemento subjetivo caracterizador de crime, pois não indícios relevantes que atestem o dolo da conduta.** Dessa forma, **não subsistem nos autos elementos de prova quanto ao elemento dolo suficiente a constituir justa causa à propositura de ação penal, de modo que o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.** Ante o exposto, o 1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, considerando a ausência de indícios de materialidade, requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial [...] (Processo número 0813978-68.2024.8.14.0401, 1ª Vara Criminal de Belém, ID 1123755614, p. 1 e 2)

Desse modo, o Ministério Público do Estado do Pará formulou pedido de arquivamento do procedimento, pautando-se na ausência de dolo, ou seja, da vontade livre e consciente do agente em praticar o tipo penal, considerando não haver indícios de conduta intencional pelo tutor, isto porque, o apontamento de crime de maus-tratos realizado no Laudo Médico Veterinário teve com parâmetro tão somente critérios ambientais observados *in loco*, quais sejam, a limpeza do local, ausência de superfície adequada para descanso e isolamento social do animal na área de ventilação.

Outro fundamento utilizado no pedido de arquivamento do ente ministerial foi a vulnerabilidade socioeconômica do investigado, que era pessoa idosa e não possuía sequer condições financeiras de garantir o próprio bem-estar, de modo que as irregularidades constatadas eram provenientes desta circunstância.

- b) Inquérito Policial 0804885-52.2022.8.14.0401, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará;

Neste caso é possível evidenciar a utilização de outro instrumento comumente empregado para demonstração da materialidade delitiva, qual seja, a Vistoria de Constatação, documento elaborado pela equipe policial, normalmente acompanhada de imagens e depoimento do próprio denunciado.

Em suma, a Vistoria de Constatação relata brevemente os fatos, aponta as condições do animal e do local onde este foi encontrado, bem como os direcionamentos adotados pela equipe policial. Além disso, quando necessário, a

Vistoria de Constatação faz ainda menção à retirada do animal da guarda do tutor e encaminhamento à equipe médica, abrigo ou adoção direta por parte de terceiros.

O caso do inquérito policial 0804885-52.2022.8.14.0401, trata-se de comunicação de prática de crime de maus-tratos perpetrado pelo do tutor contra um animal canino, de aproximadamente cinco meses de vida. Segundo informações apresentadas pelo comunicante dos fatos, o animal era mantido acorrentado, sem possibilidade de locomoção, com infestação de ectoparasitas e desnutrido, fato que teria ocorrido no bairro do Tapanã, em Belém.

Realizada Vistoria de Constatação pela equipe especializada, houve a indicação de maus-tratos, nos seguintes termos:

III = Conclusões e sugestões

No caso em questão, o animal apresentava **grau acentuado de magreza e aparentemente desidratado, com presença de ectoparasitas, espaço inadequado e sem condições de expressar seu comportamento natural.** Diante do exposto **o animal foi encontrado em condições ruins de bem estar animal e em situação de maus tratos, sendo encaminhado para atendimento médico veterinário no Hospital Público veterinário do Município.** (Processo nº 0804885-52.2022.8.14.0401, 2ª Vara Criminal de Belém, ID 54899084, p. 12) (grifo nosso)

Encaminhado o procedimento para análise do Ministério Público, inicialmente houve a proposição de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Porém, realizada nova oitiva da parte pelo Promotor de Justiça, houve a reconsideração do caso. Vejamos trecho das declarações feitas pela parte em reunião extrajudicial para firmamento de ANPP, abaixo:

ATA DE REUNIÃO/TERMO DE DECLARAÇÃO

No dia 09 de outubro de 2024, às 10:20hrs, foi realizada reunião extrajudicial, nos autos do Inquérito Policial acima referida, na sala do gabinete do 1º Promotor de Justiça de Meio Ambiente de Belém, Dr. Benedito Wilson Córrea de Sá, em que se fez presente o referido membro e a investigada [nome e dados]. Iniciada a reunião, prestados esclarecimentos sobre o processo, a investigada declarou que: **“Esclarece que o animal não está mais em sua residência, porque houve a entrega do cão à autoridade policial quando da realização da diligência pela DEMAPA; QUE não possui mais nenhum outro animal; QUE nunca maltratou seu animal; QUE possuía o cachorro há um mês, que o animal era filhote e que por isso não havia ainda vacinado.”** O Promotor exarou o seguinte despacho: **“Diante das declarações acima e reanalisando a documentação constante nos autos, observa que o caso não comporta responsabilização penal, pelo que apresentarei manifestação nos autos decidindo pelo arquivamento do Inquérito Policial, decisão acerca da qual cientificarei a reclamante no presente ato.”** Nada mais havendo foi encerrada a reunião extrajudicial às 10:37 horas. (Processo nº 0804885-52.2022.8.14.0401, 2ª Vara Criminal de Belém, ID 129435603) (grifo nosso)

Nesse sentido, proferido despacho de reconsideração pelo arquivamento na própria ata de reunião extrajudicial. Posteriormente tendo o ente ministerial fundamentado o pedido de arquivamento direcionado ao juízo, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu 1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, instado a se manifestar no presente Inquérito Policial, **vem solicitar o ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, pelos fatos e fundamentos nos seguintes termos: [Relatório]

Não obstante tenha havido tentativa de firmamento de ANPP, **cumpre observar, especialmente diante das declarações de ID 54899084, que a investigada alimentava o animal canino regularmente e que, por ocasião da diligência da autoridade policial, o animal havia derrubado a vasilha com água e alimentação.** Trata-se de apenas um animal filhote que estava pouco com a investigada, sem que se vislumbre no caso comportamento que denote intenção de causar mal ao animal. [...]

Considerando os elementos colhidos no Inquérito Policial, o Parquet, por sua vez, **entende que não foi possível reunir indícios suficientes para atestar o dolo da conduta de maus-tratos, o que afasta o caráter de ilícito penal da conduta.** Explico. **Ao observar os autos de forma cuidadosa, observo que inexistem elementos probatórios suficientes a deflagrar persecução penal, haja vista a ausência de prova do elemento subjetivo caracterizador de crime, pois não indícios relevantes que atestem o dolo da conduta. Não havendo elemento que ateste efetivamente a intencionalidade de se obter o resultado de mau tratar o animal canino, não se demonstra justa a propositura da Ação Penal.**

Noutros termos, o caso em exame sugere **mera situação de negligência culposa que não se amolda ao tipo penal em referência, haja vista a ausência de elementos da conduta dolosa exigida.** Ademais, destaca-se que, no ato da diligência da autoridade policial, **o animal canino foi entregue a nova tutora, o qual se responsabilizou por novos cuidados** do animal canino que, conforme consta nos autos do IP, ainda era filhote na época dos fatos. (Processo nº 0804885-52.2022.8.14.0401, 2ª Vara Criminal de Belém, ID 129435598) (grifo nosso)

Dessa forma, é possível concluir que somente por meio da análise minuciosa do procedimento e das circunstâncias apresentadas pela parte investigada, pode-se, no caso concreto, apresentar parecer coerente com os fatos. Neste caso, sendo observada a atipicidade da conduta por ausência de dolo, haja vista não haver nexo de causalidade entre a conduta da tutora e o quadro clínico apontado em Vistoria de Constatação, considerando que o animal já estava doente antes de ser adotado pela investigada.

- c) Ação Penal 0817755-66.2021.8.14.0401, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará;

Ação Penal iniciada a partir de inquérito para apuração da conduta de tutora que conforme apontado pelo comunicante dos fatos, teria mantido um animal canino,

preso em local infecto, com lesão na pele, sem água e alimentação e, em decorrência desse quadro teria evoluído à óbito, sendo descartado na lixeira.

Desse modo, para fins de demonstração da materialidade, considerando a impossibilidade de realização de perícia direta no corpo do animal, foram utilizadas imagens do local e do animal objeto de maus-tratos. Vejamos trecho da Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado, onde há menção aos elementos probantes da materialidade do tipo:

Nas imagens anexadas ao BOP (pág. 29-44), fica nítido que o animal estava em um local inapropriado, deitado sob papelões úmidos, podendo intensificar as lesões na pele do animal, não sendo observado recipientes com água ou comida para a cadela. As imagens, juntamente com o depoimento da denunciada, não deixam dúvidas de que o crime foi praticado com crueldade, em nítida violência contra elemento da fauna. Concluindo-se que, pela análise do estado físico do animal e o ambiente inadequado em que este ficava, há sinais evidentes de maus tratos e grave comprometimento do bem-estar do animal. (Processo nº 0817755-66.2021.8.14.0401, 3ª Vara Criminal de Belém, ID 49620195, p. 2)

Realizada a instrução processual, a ré foi absolvida em sentença, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, ocasião na qual o juiz argumentou pela ausência de comprovação do dolo da conduta, abaixo trecho da decisão:

[...] Em fase de interrogatório, a acusada [Nome da acusada], negou a acusação do crime a ela imputado, alegando que sua vizinha. Que o animal em questão se chama Lili. Que sua vizinha prendeu a Lili em uma corrente sem sua autorização. **Que o animal emagreceu muito em decorrência de uma doença.** Que quando Lili faleceu estava dentro de sua casa. Conforme se pôde observar, tanto pelos depoimentos prestados em juízo quanto pelos demais meios de provas presentes nos autos, **não há como se atestar inquestionavelmente que a acusada realmente agiu com o intuito de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação ao seu animal doméstico** [...]. (Processo nº 0817755-66.2021.8.14.0401, 3ª Vara Criminal de Belém, ID 117050185)

Não obstante se reconheça a gravidade do caso pela morte do animal doméstico, em suma, houve a absolvição da parte ré pela impossibilidade de determinação do elemento subjetivo do tipo quando da omissão de tratamento da doença que acometia o animal, situação com relação à qual a ré alegou não ter ocorrido em razão da escassez de recursos financeiros para custear o tratamento. Ademais, a investigada gozava de características como idade avançada e vulnerabilidade socioeconômica.

d) Ação Penal 0814177-61.2022.8.14.0401, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal de Belém;

Trata-se de procedimento instaurado para apurar prática de crime de maus-tratos contra cinco animais caninos, que segundo informações prestadas à DEMAPA - Divisão Especializada em Meio Ambiente e Proteção Animal do Estado do Pará, estariam em situação de extrema desnutrição.

Aplicado o Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal, em Laudo Médico Pericial, houve a constatação dos fatos relatados na comunicação do crime, conforme abaixo:

Abaixo a avaliação dos indicadores:

- A avaliação de **indicadores nutricionais foi considerada inadequada para os cinco cães pois apresentavam baixo escore da condição corporal (2 na escala);**
- A avaliação de **indicadores de saúde foi considerada regular para os cinco cães pois não foi apresentada comprovação da vacinação** de nenhum deles, **além de que o animal 1 que estava com a pelagem muito suja, sendo observado vários nós na pelagem e o animal 2 apresentava lesão (erosão) com edema na face interna de ambas as orelhas e secreção purulenta nos olhos;**
- A avaliação de **indicadores ambientais foi considerada inadequada, para os animais 3, 4 e 5 pela ausência de uma superfície adequada para descanso** e adequada para os animais 1 e 2;
- A avaliação dos indicadores comportamentais foi **considerada regular para os animais 3, 4 e 5 devido alguma restrição do espaço** e atividades comportamentais limitadas e **adequada para animal 1 e 2;**
- **O grau de bem-estar é considerado baixo quando um ou dois grupos de indicadores recebe parecer inadequado, portanto o grau de bem-estar dos animais (animal 1, 2, 3, 4 e 5) foi caracterizado como presença de maus-tratos.** (Processo 0814177-61.2022.8.14.0401, 4ª Vara Criminal de Belém, ID 74118055, p. 8)

Nesse sentido, analisado o processo pelo ente ministerial, houve a proposição de Acordo de Não Persecução Penal, haja vista as circunstâncias apresentadas pela defesa da tutora do animal, quais sejam: ausência de nexos causal entre a conduta da tutora e a situação clínica apresentada pelos animais, os quais teriam sido recentemente resgatados, além do início de tratamento de saúde custeado pela tutora.

No entanto, a proposta de ANPP não foi aceita pela investigada que em momento algum reconheceu a prática do crime. Motivo pelo qual houve o oferecimento de denúncia.

Por ocasião da defesa, a acusada alegou, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo crime, pois estaria fornecendo todo cuidado aos animais que

sua condição financeira possibilitaria naquele momento. Em sede de sentença, a denunciada foi absolvida, sob o fundamento de ausência de indícios de autoria e não demonstração do dolo, vejamos:

[...] Conforme pontuado pela ré, na ocasião em que **optou por adotar os três filhotes, “trabalhava no pronto socorro”, porém, posteriormente, foi exonerada do seu cargo, vindo a ficar desempregada, enfrentando dificuldades financeiras.**

Sem embargo das dificuldades financeiras, **a acusada declarou que “continuou com os cuidados possíveis” em relação aos animais, tendo, inclusive, recebido o auxílio de amigos. Atualmente a acusada declarou que sua única renda é o auxílio obtido com o programa social “Bolsa Família”, razão pela qual vem “fazendo que pode”, eis que reside com cinco pessoas (“mãe, dois filhos, genro e neta”).**

[...] Entrementes, para a condenação da acusada, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, **entendo que seriam necessários outros elementos de provas para fins de formação de um acervo probatório suficiente para imputar à ré a autoria do crime e sustentar sua condenação. Vige, portanto, no presente caso, o princípio do in dubio pro reo.** Acerca da hipótese acima referida, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: **“Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição”.** [Precedentes]

Em sede de processo penal, compete ao juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, a fim de que seja esclarecida a verdade real dos fatos, **pois maior injustiça do que absolver um(a) culpado(a) é condenar um(a) inocente.**

No caso em vertente, as provas carreadas aos autos, como dito, são frágeis para a condenação da ré. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar, indubitavelmente, que a acusada praticou o tipo penal em análise, com base no princípio in dubio pro reo, impõe-se a necessidade de absolvição. **Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER a ré [...].** (Processo 0814177-61.2022.8.14.0401, 4ª Vara Criminal de Belém, ID 131366813, p. 4 e 5)

No caso em apreço, apesar da propositura da ação penal por parte do Ministério Público, houve o reconhecimento da atipicidade da conduta pelo juízo ante a ausência de dolo da ré, que exercia sua função de garante mesmo com poucos recursos financeiros.

- e) Inquérito Policial 0800861-10.2024.8.14.0401, que tramitou perante a 6ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará;

Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de maus-tratos contra um animal felino, o qual, segundo informações prestadas pela tutora, teria sido encontrado morto em frente do imóvel onde residia, no bairro do jurunas, em

Belém. A comunicante apontou como possível autor do crime, um vizinho, que regularmente fazia reclamações a respeito do felino.

Apesar do caso de maus-tratos investigado no processo não possuir correlação direta com a hipossuficiência do agente infrator, há referência no presente processo para fins de demonstração do uso do PPBEA como parâmetro de análise das condições gerais do animal, direta e indiretamente. Neste caso o PPBEA é citado no item “4 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO PERICIAIS” e item “5 - DOS EXAMES”, abaixo:

4 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO PERICIAIS

Maus-tratos contra animais [...]

O diagnóstico de maus-tratos pode ser realizado por meio de um protocolo, como o Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal (PPBEA) [...]

- Grupo dos indicadores nutricionais;
- Grupo dos indicadores comportamentais;
- Grupo dos indicadores de saúde;
- Grupo dos indicadores de conforto.

As liberdades abordadas dentro destes grupos citados são: liberdade nutricional, liberdade sanitária, liberdade ambiental, liberdade psicológica e liberdade comportamental.

Resolução nº 1236 de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Processo número 0800861-10.2024.8.14.0401, 6ª Vara Criminal de Belém, ID 106970364, p. 8 e 9)

5 - DOS EXAMES:

Metodologia

Utilizou uma metodologia que consiste na observação minuciosa do local, a busca e coleta de material de interesse criminalístico fundamentado no procedimento operacional no método hipotético-dedutivo de Koppler. Para isto, foram utilizados:

- Levantamento Fotográfico no sentido de registrar os vestígios constatados;
- **Análise com o preenchimento de formulários e diagramas operacionais padronizados (Hammerschmidt; Molento 2014).** (Processo número 0800861-10.2024.8.14.0401, 6ª Vara Criminal de Belém, ID 106970364, p. 8 e 9) (grifo nosso)

No caso em questão, o Laudo Médico Veterinário foi utilizado como fundamento para o pedido de arquivamento pelo Ministério Público do Estado, haja vista o apontamento de lesões compatíveis com predação animal. Inexistentes, portanto, indícios de autoria e materialidade para propositura de ação penal em face do investigado com fundamento no artigo 32, parágrafo 1º da Lei de Crimes Ambientais.

- f) Ação Penal 0819498-14.2021.8.14.0401, que tramitou perante a 6ª Vara Criminal de Belém

Ação Penal instaurada a partir de comunicação de maus-tratos contra sete animais caninos, que seriam mantidos presos na residência do tutor, no bairro do Tenoné, em Belém.

Realizadas as apurações preliminares, foram colecionadas como meio de prova a Vistoria de Constatação e imagens dos animais, os quais constataram a procedência das acusações em face do tutor dos caninos. Ademais, visualizada situação de acúmulo de animais, houve o recolhimento destes e encaminhamento à adoção.

Nesse sentido, iniciada a ação penal por meio do oferecimento de denúncia, determinada a citação do réu para o oferecimento de defesa, sem resposta, foi decretada a sua revelia e nomeação de defensor público dativo. De modo que, como meio de defesa, a Defensoria Pública utilizou as declarações prestadas pelo acusado em sede de polícia, conforme abaixo:

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Termo do Depoimento: **QUE era tutor de duas cachorras: QUE morava em uma casa grande, mas precisou se mudar e levou os animais: QUE seu novo endereço é pequeno e as cachorras latiam muito, motivo pelo qual soltava-as na rua para fazer suas necessidades; QUE alimentava com miúdos duas vezes por dia: QUE as cadelas ficavam uma no quarto e outra no banheiro; QUE limpava o local que os animais fivam diariamente; QUE as cachorras entraram no cio e tiveram um total de 11 filhotes. sendo que um dos filhotes morreu no nascimento: QUE doou 05 dos cachorros; QUE os outros animais que não foram doados ficavam no banheiro da residência e eram alimentados duas vezes por dia com ração: QUE limpava o banheiro que os animais ficavam todos os dias: QUE nunca vacinou ou vermifugou os animais.** Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. À(s) 18:00 hora(s) do dia 01 do mês de Novembro de 2021, lido e-achado conforme vai devidamente assinado. (Processo número 0819498-14.2021.8.14.0401, 6ª Vara Criminal de Belém, ID 45366498, p. 20) (grifo nosso)

Apesar da não participação de forma ativa no andamento do processo, considerando as circunstâncias do fato apontadas em inquérito policial, especialmente no que concerne o acúmulo de animais e a impossibilidade de acomodação dos caninos na nova moradia do tutor, o réu foi absolvido das acusações, tendo o juiz fundamentado a sentença na não comprovação do dolo específico da conduta e apontado a ocorrência de causa de absolvição do artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal - CPP.

- g) Inquérito Policial 0816462-90.2023.8.14.0401, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal de Belém;

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar comunicação de abandono contra cinco animais felinos, filhotes, que teriam sido deixados em via pública pela tutora, no bairro do Marco, em Belém. Como prova da materialidade foram colecionadas imagens de câmera de segurança do local onde os animais foram deixados, além de imagens dos cinco felinos.

Realizadas as apurações preliminares ficou constatado que a investigada não era de fato tutora dos animais, conforme Termo de Declaração prestado em sede da DEMAPA pela investigada:

Termo de Depoimento

Ao(s) 05 dia(s) do mês de Abril do ano de 2023, na DELEGACIA DE PROTEÇÃO ANIMAL - DEMA, sob a presidência da Autoridade Policial, Exmo(a). Compareceu: [nome e dados]. Aos costumes nada disse, às perguntas da Autoridade respondeu QUE, a depoente reside no endereço localizado na [endereço] e [resumo dos fatos] QUE, a depoente **informa morar no endereço acima juntamente com Sua genitora, e não possuem nenhum animal felino, pois sua genitora é alérgica aos pelos dessa classe de animal; QUE, a depoente informa ter um animal felino no dia 28/03/2023, fêmea, ter parido quatro (04) gatinhos, em sua área de serviço, em cima de sua máquina de lavar e como sabe que o relator do boletim possui animais felinos, bem como costuma alimentá-los, supôs que o animal fosse do mesmo**, por este motivo, colocou os filhotes em sua porta para responsabilizá-los, já que não é a tutora dos mesmos; [...] QUE, ficou surpreendida com a ação de seu vizinho por denunciá-la por maus tratos, já que está cuidando dos animais, ao que o mesmo se negou, pois é quem promove o ajuntamento dos mesmos; [...] Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. A(s) 11:08 hora(s) do dia 05 do mês de Abril do ano de 2023, lido e achado conforme vai devidamente assinado. (Processo número 0816462-90.2023.8.14.0401, 7ª Vara Criminal de Belém, ID 99118461, p. 9) (grifo nosso)

Ao final, o procedimento foi arquivado pelo Ministério Público, considerando a ausência de vontade livremente consciente por parte da investigada em incorrer nas condutas do tipo penal, ou mesmo, abandonar os animais em via pública, haja vista não exercer função de garante dos animais que não eram de sua responsabilidade e sim, animais que teriam “aparecido” na sua residência.

- h) Ação Penal 0825603-70.2022.8.14.0401, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal de Belém;

Procedimento instaurado para apurar comunicação de abandono de dois animais felinos, filhotes, que teriam sido deixados em via pública pelo tutor, no bairro

do Coqueiro, na cidade de Belém. Os fatos foram comunicados pelo indivíduo que fez o resgate dos animais, porém sem identificação.

Como prova da materialidade delitiva foram anexas aos autos imagens de câmera de segurança que demonstravam o veículo do investigado parando na via, no momento em que o abandono dos animais teria ocorrido, apresentadas ainda imagens dos felinos.

Nesse sentido, apreciados os elementos probatórios levantados em fase de inquérito, o investigado foi denunciado pelo ente ministerial pelo tipo penal do artigo 32, parágrafo 1º - A da LCA, maus tratos contra animais felinos.

No mais, realizados os trâmites processuais necessários, em sede de sentença, o réu foi absolvido, sob fundamento na fragilidade das provas acarreadas pela acusação, que foram consideradas desprovidas de valor probante, conforme trecho da sentença, abaixo:

[...] Ademais disso, **não há prova produzida em juízo. A instrução se restringiu ao interrogatório do réu. O acusado negou a autoria.** Disse apenas que o carro nas imagens gravadas é seu. Consta dos autos mídia com imagens que teriam sido gravadas por câmera instalada na via pública do conjunto residencial em que foram abandonados os animais (ID 83029739). A este elemento, todavia, **não se pode atribuir valor probatório, e por duas razões: primeiro, porque a gravação não foi devidamente submetida a perícia com a finalidade de atestar sua autenticidade** e, na medida do possível, a identificação de quem surge nas imagens, providência indispensável nesta espécie de prova, sob pena de não se poder aproveitá-la na formação do convencimento do juiz; segundo, porque sequer a cadeia de custódia que asseguraria a integridade do material (gravações de imagens) para fins periciais, nos termos claramente exigidos pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, foi respeitada. **Não se sabe exatamente quem forneceu as gravações, quando, em que circunstâncias, nem como foram preservadas a partir do acesso que a elas teve a autoridade policial.** Assim, **considero a mídia constante de ID 83029739 desprovida de qualquer valor probatório, quer para efeito de condenação, quer para ensejar a absolvição do denunciado.** Assim, no exame dos autos não se encontra prova suficiente de materialidade e autoria do crime ambiental. **Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia ministerial e absolvo** [nome], qualificado nos autos, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (Processo número 0825603-70.2022.8.14.0401, 9ª Vara Criminal de Belém, ID 103931330, p. 2) (grifo nosso)

Em resumo, o juiz apontou que no caso concreto não havia possibilidade de reconhecimento do investigado pelas imagens de câmera de segurança disponibilizadas no processo, além disso, as mídias não possuíam valor probante pela impossibilidade de atestar a sua autenticidade e veracidade. Nesse sentido, o caso foi encerrado com sentença absolutória, fundada no artigo 386, inciso VII do CPP, ou seja, na ausência de provas para condenação do réu.

- i) Inquérito Policial 0801278-60.2024.8.14.0401, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal de Belém;

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de supostas agressões em face de animal canino ocorrida no bairro do mangueirão, cidade de Belém. Em suma, o procedimento foi instaurado a partir de comunicação da tutora do animal em face do vizinho que teria agredido seu cachorro após puxá-lo pelo rabo e o arremessar em via pública.

Como meio probante foram juntados aos autos Laudo Médicos Veterinários, Exames privados providenciados pela própria tutora do animal, além de imagens do animal, a partir dos quais ficou constatado que em decorrência das supostas agressões o animal teria sofrido diversas fraturas.

Em fase de investigações preliminares, o acusado esclareceu que as agressões se deram em uma tentativa de defesa do próprio animal que teria sido atacado pelo canino da vizinha animal. Assim, considerando que os fatos coincidiam com a versão apresentada pela tutora do animal, o ente ministerial se manifestou pelo arquivamento do procedimento sob o fundamento de atipicidade da conduta, ocorrência de estado de necessidade, artigo 24 do CPB, além da ausência de dolo, conforme trecho do pedido de arquivamento abaixo:

[...] Diante dos depoimentos colhidos em fase de inquérito, tanto da noticiante (ID 107246680, pág. 06) quanto do investigado (ID 107246680, pág. 08 e 09), tenho que não há indícios suficientes para caracterizar o tipo penal do art. 32 da LCA, considerando que a conduta do investigado foi direcionada a repelir agressão atual ao seu canino DUDU, caracterizando tanto o afastamento da ilicitude, tornando o fato atípico, conforme redação do art. 24 do CP quanto afastando o dolo da conduta, senão vejamos: [artigo 24 do CPB].

No caso, inexistem elementos probatórios suficientes a deflagrar persecução penal, haja vista a ausência de tipicidade da conduta e de prova do elemento subjetivo caracterizador de crime, inexistentes portanto, elementos a constituir justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, o 1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com arrimo no art. 28 do CPP, já tendo efetuado a comunicação do pedido de arquivamento ao investigado e à autoridade policial, consoante documentos em anexo. (Processo número 0801278-60.2024.8.14.0401, 9ª Vara Criminal de Belém, ID 108072329, p. 2) (grifo nosso)

No mais, o pleito do ente ministerial foi acolhido na íntegra pelo juízo competente, que determinou o arquivamento dos autos.

- j) Ação Penal 0809458-70.2021.8.14.0401, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará;

Procedimento instaurado para apurar acusação de crime de maus-tratos contra dois animais caninos, que estariam sendo mantidos presos, em situação de abandono, expostos ao sol e à chuva, em condições inadequadas de nutrição e sofrendo agressões por parte do tutor.

A materialidade foi demonstrada por meio de Formulário de Diagnóstico de Bem-estar Animal, desenvolvido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves em meio à Operação Pet, deflagrada pela Divisão Especializada em Meio Ambiente e Proteção Animal - DEMAPA, no ano de 2021.

Realizado o diagnóstico dos animais, houve a confirmação das acusações em face do tutor, além disso, outro meio de prova utilizado foi a confissão do acusado que em oitiva realizada na delegacia especializada que assim declarou:

Termo do Depoimento:

[...] Perguntado se esta denúncia é procedente? **Respondeu - que não procedem as acusações em questão**, o animal canino é uma fêmea, srd, de 08 meses de idade, cor preta, chamada de PRETINHA, a recolheu da rua, **informa que o animal ficava na corrente, mas no pátio da casa, e se de fato a mal tratasse não comprava Shampoo e sabonete como ora apresenta, diz que a comida do animal está congelada desde o dia em que a resgataram de sua casa**; QUE perguntado ao depoente se é verdadeira a informação de que deixava, este animal sob sol e chuva, amarrado, bem como o agredia fisicamente, sendo o último dia dessas agressões o dia 30.04.21, momentos antes de seu resgate? Respondeu - **que de fato neste dia ela foi resgatada e confirma ter batido na cadela, com um cinto, pois ela pulou em sua mãe, para agradar, mas sua mãe quase caiu, por isso se aborreceu, lhe deu umas cinturadas e a colocou para o quintal**; QUE perguntado ao depoente se não havia outro modo de repreender esse animal? Respondeu - **que não, ficou aborrecido**, pois quase sua mãe caía; QUE perguntado ao depoente **quantas vezes PRETINHA comia ao dia?** Respondeu - **QUE era uma vez ao dia, mas era em bem servida a refeição**; [...] **QUE é perguntado ao depoente se é correto afirmar que PRETINHA só passeava aos domingos?** Respondeu - **que sim**; QUE perguntado ao depoente se PRETINHA era vacinada? Respondeu - **que ainda não**; **QUE perguntado ao depoente se estava sob efeito de bebida, alcoólica no dia 30.04.21, quando policiais resgataram PRETINHA?** Respondeu - **que sim, estava bebendo desde amanhã daquele dia**; [...] **QUE perguntado ao depoente se tem conhecimento que maltratar cães e gatos é crime inafiançável punido com reclusão?** Respondeu - **que não**; [...] **QUE perguntado ao depoente quais eram os dias em que baliava na Pretinha?** Respondeu - **quando ela fazia alguma traquinagem**; **QUE perguntado ao depoente o que define como traquinagem de um ser irracional?** Respondeu - **pular em sua mãe e quase a derrubar é uma delas, não foi de maldade, porque Pretinha é muito brincalhona**; [...] **QUE perguntado ao depoente que tipo de alimento fornecia a Pretinha?** Respondeu - **comida humana, Pretinha nunca comeu ração**; **QUE perguntado ao depoente se Pretinha alguma vez teve assistência**

médica veterinária ? Respondeu - que não; [...]. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Á(s) 12:55 hora(s) do dia 07 do mês de Maio do ano de 2021, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei. (Processo número 0809458-70.2021.8.14.0401, 10ª Vara Criminal de Belém, ID 28553455, p. 4 e 5) (grifo nosso)

Nesse sentido, houve o oferecimento de denúncia pelo ente ministerial e realizados os trâmites necessários, o réu foi condenado à pena mínima, de dois anos de reclusão em regime aberto, pela prática de crime de maus-tratos contra o animal, com incidência da qualificadora do parágrafo 1º - A. Se não, vejamos trecho da sentença:

[...] Neste sentido, não merece prosperar o pleito defensivo de absolvição, pois **ficou comprovado que o réu, de fato, agredia fisicamente o animal, que ficava exposto às condições climáticas diversas, amarrado, sem justificativa plausível.** Com todo respeito ao entendimento da defesa, a **condição financeira precária do réu não possui o condão de afastar o dolo de sua conduta, especialmente no que tange às agressões desferidas contra o animal, a exposição a condições climáticas que afetavam a sua saúde e o abandono.** Ressalta-se **não ser problema o animal se alimentar da mesma comida de seu dono** – pelo menos em uma primeira análise –, mas a **problemática reside no fato do tutor da cadela não fornecer um bom ambiente para o desenvolvimento saudável, agredir fisicamente, não fornecer água limpa, não dar alimentação adequada e expô-la a condições adversas, fatos que eram presenciados pelos seus vizinhos e que foram constatados na visita da DEMA ao local informado na denúncia.** Na espécie, **as provas constantes dos autos, notadamente o depoimento da testemunha e o laudo do local dão conta de que o animal abrigado pelo autor estava submetido a péssimas condições de cuidado e higiene, sendo que ainda era agredido fisicamente,** demonstrando um comportamento retraído. (Processo número 0809458-70.2021.8.14.0401, 10ª Vara Criminal de Belém, ID 100107699, p. 3) (grifo nosso)

No mais, presentes os requisitos, foi aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Porém, o caso segue em andamento na data da elaboração da presente monografia, com recurso por parte da defesa, que alega, em suma, ausência de dolo e hipossuficiência do agente para os cuidados com os animais.

3.2. A Hipossuficiência do Agente Infrator e a Atipicidade da Conduta

A hipossuficiência é utilizada neste contexto como sinônimo de vulnerabilidade socioeconômica, apesar de para fins jurídicos, referir-se à situação de escassez de

recursos financeiros que tem como consequência a impossibilidade de o agente arcar com custos, taxas e outras obrigações de ordem patrimonial sob risco à garantia de sua própria subsistência ou de sua família.

De modo geral, indivíduos compreendidos como hipossuficientes são aqueles expostos a problemas sociais relacionados à negação de direitos básicos como: a ausência de saneamento, desnutrição, falta de moradia adequada, baixo grau de escolaridade entre outras questões. Tratam-se, portanto, de indivíduos aos quais a posição de garante, em matéria de direito ambiental penal, deve ser flexibilizada, haja vista a impossibilidade financeira de garantir o seu próprio bem-estar e de eventuais animais que venham a adotar.

Do mesmo modo, o conceito de atipicidade da conduta é extraído do conceito de tipicidade, o qual, nas palavras de Damásio de Jesus (2020, p. 342) é traduzida como:

Tipicidade, num conceito preliminar, **é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora.** Em várias passagens, empregaremos a expressão “tipo legal” não no sentido de crime com todos os seus requisitos (fato típico e antijuridicidade), mas sim como o conjunto dos elementos descritivos do delito contidos na norma incriminadora, sobre os quais se faz o juízo valorativo da antijuridicidade e da culpabilidade. O mesmo se diga da expressão “**fato típico**”, **que é o fato que se adapta ao modelo legal nos elementos necessários para que se configure a infração pena.** (De Jesus, 2020, p. 342) (grifo nosso)

Nesse sentido, a atipicidade da conduta é um indiferente penal, ou seja, uma conduta estranha àquela tipificada pelo legislador, como ocorre nos casos aqui apresentados, onde, dada a hipossuficiência do tutor do animal há a materialização do baixo grau de bem estar animal e, portanto, caracterizado o tipo de maus tratos do artigo 32 da LCA, na modalidade “maltratar”. Porém, ausente o elemento subjetivo do tipo, o dolo, que torna a conduta sem efeitos jurídicos.

Assim, a partir dos casos apresentados anteriormente, em especial os Inquéritos Policiais nº.: 0813978-68.2024.8.14.0401; nº.: 0804885-52.2022.8.14.0401, nº.: 0816462-90.2023.8.14.0401; nº.: 0801278-60.2024.8.14.0401, arquivados por ausência de dolo do investigado. Bem como as Ações Penais nº.: 0819498-14.2021.8.14.0401; nº.: 0814177-61.2022.8.14.0401 e n.: 0804885-52.2022.8.14.0401, nas quais por meio de análise mais apurada do caso concreto, foi possível constatar que a materialização dos maus-tratos se deu por questões de ordem socioeconômica relacionadas ao tutor do animal.

Evidente, portanto, que a constatação da hipossuficiência no caso concreto é elemento que não pode ser dissociado de grande parte das ocorrências de crimes de maus-tratos levados a conhecimento das autoridades policiais e judiciárias. Isto porque a ausência de condições financeiras para ocupar posição de garante do animal gera inadequação dos indicadores de bem-estar animal, principalmente, no que se refere aos indicadores nutricionais, de conforto e de saúde, conforme análise realizada pelo Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA.

Nesse sentido, a hipossuficiência do agente infrator é questão relevante em matéria de maus-tratos contra animais domésticos, isto porque, apesar de não haver vontade livremente consciente de praticar as condutas descritas no *caput* do artigo 32 da LCA, é possível, no caso concreto, que animal apresente baixo grau de bem-estar em decorrência da escassez de recursos do seu tutor, no que se refere à alimentação, espaço de convivência adequado, tratamento de saúde e outras situações debatidas anteriormente. De tal forma, que não há presença de dolo voltada à prática do crime por parte do agente infrator.

Dessa forma, volta-se à justificativa da presente monografia, no sentido de discorrer acerca da hipossuficiência do agente infrator e a atipicidade da conduta em matéria de maus-tratos contra animais domésticos, neste caso, cães e gatos. Haja vista que a simples análise do bem-estar animal não é adequada para garantia da efetividade da norma, sob risco de “punição da pobreza” e, conseqüentemente, revitimização do tutor deste animal.

Porém, conforme evidenciado, muitas são as possibilidades jurídicas ao caso, a depender das circunstâncias do fato, de modo que o procedimento pode ser arquivado tanto na análise inicial pelo ente ministerial ou pode ser conduzido até a sentença, com a absolvição do réu, haja vista a dificuldade de determinação do dolo como elemento subjetivo do agente infrator, sem o qual será constatada a atipicidade para fins penais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora seja revestida por um caráter generalista no que se refere ao contexto jurisdicional brasileiro, a presente monografia possui como principal área de incidência o Estado-membro do Pará, com ênfase na intervenção do Ministério Público do Estado em face dos crimes de maus-tratos contra cães e gatos praticados por agente em

situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ademais, os processos judiciais referenciados no item 3.1. - “Análise da Materialidade do Tipo Penal”, utilizados para fins demonstrativos - do procedimento penal adotado, das possibilidades de comprovação da materialidade do tipo e encaminhamentos jurídicos possíveis - foram colecionados pela autora entre os anos de 2021 a 2024, dentre as atribuições da 1ª Promotoria de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, Estado do Pará, no período em que esta estagiou no referido órgão público, sob orientação do Promotor de Justiça e orientador da presente monografia, Mestre Benedito Wilson Correa de Sá.

Nesse sentido, tratam-se de casos de competência da justiça comum, com incidência da qualificadora do parágrafo 1º - A, do artigo 32 da Lei de Crime Ambientais, cujo o objeto do crime são animais domésticos, notadamente, caninos e felinos.

Por fim, considerando o sigilo de dados pessoais relacionados aos processos, houve a supressão de nomes e dados pessoais dos investigados e demais partes do processo, além da escolha pela não apresentação de imagens. Desse modo, podem as informações constantes nesta monografia serem acessadas por terceiros através de consulta aos processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do numeral indicado de cada processo.

5. REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 14ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 168 p.

BENJAMIN, Antônio H. **Introdução do Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, vol. 1. 2011. 50 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 18 de jan. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. **Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998**. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br>>. Acesso em 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494601/RS. Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o Sacrifício Ritual em Cultos e Liturgias das Religiões de Matriz Africana. Competência Concorrente. Sacrifício de Animais de Acordo com Preceitos Religiosos. Constitucionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Marco Aurélio, 28 de março de 2019. **Supremo Tribunal Federal**: Brasília. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1236 de 26 de outubro de 2018**. Publicação em 29/10/2018, Seção 1, 10 p. Disponível em <<https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/anexo2018.pdf>>. Acesso em 26 nov. 2024.

CONTE, Christiany P.; FIORILLO, Celso A. P. **Crimes Ambientais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. 1. 232 p.

DE JESUS, Damásio. **Direito penal**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, vol. 1. 764 p.

FREITAS, Vladimir. **A Contribuição da Lei dos Crimes Ambientais na Defesa do Meio Ambiente**. Revista CEJ (Brasília), Brasília, v. 33, p. 5-15, 2006.

GALVAO, Paulo M. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Mizuno, 2023. 446 p

HAMMERSCHMIDT, Janaina; MOLENTO, Carla. **Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal como Subsídio para Decisões Judiciais em Casos de Maus-tratos Contra Animais**. In: III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, 2014, Curitiba. p. 423-426. Disponível em <<https://labea.ufpr.br>>. Acesso em 22 jan. 2025.

MARCAO, Renato. **Lei de Crimes Ambientais**. Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998. 1ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2015. 602 p.

MENDONÇA, A. **Sansão, o cão que inspirou lei contra maus-tratos, volta a andar**; veja. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/05/interna_gerais,1243638/sans-ao-o-cao-que-inspirou-lei-contr-maus-tratos-volta-a-andar-veja.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2024.

OLIVEIRA, Giovanna. **Responsabilidade penal do gestor público em crimes ambientais: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018. 62 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11494/1/GFO13062018.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0800861-10.2024.8.14.0401. Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém. Inquérito instaurado para apurar prática de crime de maus-tratos contra animal doméstico. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 03 dez. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0801278-60.2024.8.14.0401. Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém. Inquérito instaurado para apurar prática de crime de maus-tratos contra animal doméstico. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 05 dez. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0804885-52.2022.8.14.0401. Juízo da 2ª Vara Criminal de Belém. Inquérito instaurado para apurar prática de crime de maus-tratos contra animal doméstico. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 19 nov. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0809458-70.2021.8.14.0401. Juízo da 10ª Vara Criminal de Belém. Ação Penal. Crime de maus-tratos. Condenação. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 03 dez. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0813978-68.2024.8.14.0401. Juízo da 1ª Vara Criminal de Belém. Inquérito instaurado para apurar prática de crime de maus-tratos contra animal doméstico. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 19 set. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0814177-

61.2022.8.14.0401. Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém. Ação Penal. Crime de maus-tratos. Absolvição. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 03 dez. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0816462-90.2023.8.14.0401. Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém. Inquérito instaurado para apurar prática de crime de maus-tratos contra animal doméstico. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 03 dez. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0817755-66.2021.8.14.0401. Juízo da 3ª Vara Criminal de Belém. Ação Penal. Crime de maus-tratos. Absolvição. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 05 dez. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0819498-14.2021.8.14.0401. Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém. Ação Penal. Crime de maus-tratos. Absolvição. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 03 dez. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Inquérito Policial nº 0825603-70.2022.8.14.0401. Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém. Ação Penal. Crime de maus-tratos. Absolvição. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://pje.tjpa.jus.br/pje>>. Acesso em 03 dez. 2024.

ROCHA, Rafael S. **Direito Ambiental**. 4ª ed. Brasília: CP Iuris, 2023.

SAWARIS, Renata; CAMPOS, T. L. G. **Crimes Omissivos Impróprios nos Delitos Ambientais**: Uma Análise Doutrinária e Jurisprudencial. In: Luciano Anderson. (Org.). Revista de Direito Penal Econômico e Compliance. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, vol 19, p. 91-109.

SELL, Deisy M. C. **DIREITO AMBIENTAL, EVOLUÇÃO DE PARADIGMA E SUSTENTABILIDADE**. Dissertação Mestrado - Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Santa Catarina, 2017. 158 p.

STF. **Decisão sobre o estado de coisas inconstitucional pelo STF: ADPF nº 640/DF**. Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF nº 640 MC/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. Dj. 20/09/2021. Disponível em: <<https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ADPF-640.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2024.